

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 948.921 - SP (2005/0008476-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO
ADVOGADO : JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR.

1. A falta de prequestionamento da matéria submetida a exame do STJ, por meio de Recurso Especial, impede seu conhecimento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
2. Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados – as gerações futuras – carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome.
3. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente.
4. As APPs e a Reserva Legal justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em consequência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir.
5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação *propter rem*, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ.
6. Descabe falar em culpa ounexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação *propter rem*, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental *in casu*, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ.
7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 948.921 - SP (2005/0008476-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **COMPANHIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO**
ADVOGADO : **JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto pela Companhia Açucareira São Geraldo, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 293):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Preservação ambiental - Comprovação de que as áreas estão totalmente exploradas com a cultura da cana-de-açúcar, sem existir área de reserva legal nem respeito às áreas de preservação permanente - Auto de infração da Polícia Florestal que não possui relevância probatória - Caso de responsabilidade objetiva do proprietário do imóvel - Recurso desprovido.

Em suas razões, a recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 16, 18 e 44 da Lei 4.771/1965 (Código Florestal); do art. 6º, §§ 1º e 2º, da LICC; e do art. 99 da Lei 8.171/91 (Lei da Política Agrícola). Sustenta, em síntese, que:

a) "a recorrente adquiriu o imóvel em 1983 já sem nenhuma cobertura florestal, cultivado há décadas que estava com cana-de-açúcar, antes mesmo da entrada no ordenamento jurídico da Lei nº 7.803/89, a qual alterou o Código Florestal de 1965 e criou as ditas 'áreas' reserva legal" (fl. 407);

b) "não derrubou nenhuma floresta nativa" (fl. 407);

c) a alínea "a" do art. 16 do Código Florestal "nenhuma obrigação traz quanto à necessidade de demarcar, averbar e reflorestar a área pelo proprietário, caso esta já não contasse com cobertura arbórea. Somente criou uma condição para desmatamentos

Superior Tribunal de Justiça

posteriores à vigência da Lei" (fl. 409);

d) quanto à "contrariedade ao texto do artigo 18 da Lei nº 4771/65, temos que o 'caput' desse dispositivo inserto no Código Florestal determina ao Poder Público que proceda ao reflorestamento, caso o proprietário não o faça. Da mesma forma como antes se viu, não obriga o proprietário do imóvel a proceder a reflorestamento algum, ainda mais na hipótese da área, que se pretende seja reflorestada, sequer tenha sido delimitada pela autoridade competente" (fl. 409);

e) o art. 44 do Código Florestal "depende de regulamentação" (fl. 409), inclusive após sua alteração pela MP 2.080-60, de 2001 (atual MP 2.166-67, de 2001), raciocínio também aplicável ao art. 99 da Lei nº 8.171/91 (Lei da Política Agrícola);

f) "a preocupação do legislador era só com áreas em que ainda existam florestas nativas, naturais, primitivas ou regeneradas ou outras formas de vegetação nativa", isto é, "áreas caracterizadas mais pelo elemento intocabilidade" (fl. 411); e

g) "obrigá-la a reflorestar a área as suas únicas custas, em razão de lei superveniente, equivale a ferir ato jurídico perfeito, o direito adquirido e admitir a retroatividade da norma jurídica em desfavor da Recorrente" (fl. 408), caracterizando "desapropriação indireta" (fl. 419).

Finalmente, a empresa traz vários precedentes do STJ, todos relatados pelo e. Ministro Garcia Vieira.

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contra-razões às fls. 590-596.

Inadmitido na origem, o apelo especial subiu a esta Corte por força do provimento de Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em Recurso Especial (fl. 709).

É o **relatório**.

RECURSO ESPECIAL Nº 948.921 - SP (2005/0008476-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Inicialmente, observo que o art. 18 da Lei 4.771/1965, apontado como violado, não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, tampouco a recorrente interpôs os necessários Embargos de Declaração a fim de que o Tribunal local se manifestasse sobre a matéria. Assim, não conheço do Recurso Especial, nesse ponto, em face da ausência de prequestionamento. Incidem, portanto, na espécie, os óbices das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente:

É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos Embargos Declaratórios, não pode ser objeto de Recurso Extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Os outros dispositivos legais estão prequestionados, expressa ou implicitamente.

1. Violação ao art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e desapropriação indireta

A empresa aduz que "obrigá-la a reflorestar a área as suas únicas custas, em razão de lei superveniente, equivale a ferir ato jurídico perfeito, o direito adquirido e admitir a retroatividade da norma jurídica em desfavor da Recorrente" (fl. 408), caracterizando "desapropriação indireta" (fl. 419).

Acrescenta, ainda, que (fl. 407, grifo no original):

o dispositivo que criou tal 'área' de reserva legal somente foi introduzido naquela Lei 4.771 de 1965 em 1989, por meio da Lei nº 7.803/89, que alterou a primeira, criando novos dispositivos e lhe dando nova redação. Ao mesmo tempo, conforme se verifica dos próprios dizeres do Aresto, a Recorrente adquiriu o imóvel já desmatado em 1983, ou seja, mais de 6 (seis) [anos] ANTES

Superior Tribunal de Justiça

da existência da norma instituidora da reserva legal. Vale dizer, à época em que precita norma entrou em vigor, o imóvel já não possuía a cobertura florestal e assim já estava quando foi adquirido pela Recorrente.

E conclui afirmando que "não derrubou nenhuma floresta nativa, fosse primitiva ou sequer regenerada"; assim, "se alguma desmatamento já teve lugar, se deu em épocas longínquas, por algum dos proprietários anteriores" (fl. 407), e "o imóvel tem sido utilizado há décadas em sua integralidade para cultivo de cana-de-açúcar" (fl. 408). Por tudo isso, "obrigá-la a reflorestar a área às suas únicas custas, em razão de lei superveniente, equivale a ferir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e admitir a retroatividade da norma jurídica", o que contraria "o artigo 6º e os dispositivos insertos em seus parágrafos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (L.I.C.C.)" (fl. 408, grifo no original).

O e. Relator do acórdão recorrido, Des. Paulo Travain, afasta esses argumentos com precisão cirúrgica e de maneira irresponsável (fl. 301, grifo no original), pois não favoreceria a recorrente

o fato dela explorar o cultivo de cana-de-açúcar no imóvel há várias décadas, porque já existiam anteriormente disposições legais regulamentando a preservação ambiental, exigindo *área de reserva legal* e respeito às *áreas de preservação permanente*, sendo equivocada a tese do direito adquirido da apelante em continuar explorando todo o imóvel com o cultivo de cana-de-açúcar. Não se adquire direito com violação à lei, valendo anotar que o Código Florestal (de 1965) já vigorava quando a apelante adquiriu o imóvel (em 1983). Nem cabe argumentar que há violação ao princípio da isonomia quando se pretende preservar o meio ambiente às custas de uns poucos, desde que a lei se aplica igualmente a todos os proprietários rurais.

E finaliza (fls. 301-302):

Também juridicamente improcedente a alegação de que a reserva legal caracteriza verdadeira desapropriação indireta, que repercute abruptamente no direito de propriedade, a ensejar prévia e justa indenização do valor da área respectiva, inclusive violando devido processo legal. Aqui, sem discutir se não seria mais justo o Estado indenizar os proprietários das áreas instituídas, demarcadas e averbadas no registro imobiliário como reserva legal, tem-se que a preservação ambiental é uma obrigação de há muito prevista em lei, não cabendo falar em ofensa ao art. 5º, inc. XXIV, da CF, já que esta prevê expressamente o dever de todos de preservar o meio ambiente ... E o art. 1º, do Código Florestal

Superior Tribunal de Justiça

dispõe que as florestas e demais formas de vegetação são bens de interesse comum a todos os habitantes, e as ações ou omissões contrárias às disposições deste Código são consideradas uso nocivo da propriedade.

Ao contrário do que assevera a empresa, o Código Florestal, em sua redação original, de 1965, já trazia norma expressa sobre a Reserva Legal, tanto para a Amazônia ("bacia amazônica", art. 15), como para as outras regiões do País, entre estas o "Leste Meridional" (art. 16, "a"):

Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "*Araucaria angustifolia*" (Bert - O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

Não coube, portanto, à Lei nº 7.803/89 introduzir na Lei 4.771/65 "o dispositivo que criou tal 'área' de reserva legal", para usar as próprias palavras da proprietária. A inovação que trouxe não foi quanto à instituição da obrigação de conservar a Reserva Legal,

Superior Tribunal de Justiça

mas simplesmente de averbá-la no registro imobiliário. Há, aqui, de ter cuidado para não confundir a *criação de dever legal* com a posterior disciplina, pelo legislador, de sua *publicidade perante terceiros*.

Inadmissível, pois, pretender utilizar a norma de 1989 para defender a tese de que antes disso inexistia a proibição legal de desmatamento e a vedação de utilização *integral* do imóvel - a "ocupação do solo com cultura e pastagens" na linguagem do Código Florestal de 1965. Como se nota na redação original do dispositivo, o dever lá estava, e estava plenamente eficaz, independentemente de regulamentação ou atuação complementar da Administração Pública.

No caso da Amazônia, estava "proibida a *exploração* sob forma empírica das *florestas* primitivas da bacia amazônica" (art. 15, grifei). A "utilização" da floresta (veja-se que o legislador de 1965 não falou em "derrubadas de florestas" ou "eliminação permanente de florestas", como o fez no art. 16, "a", "b" e "c") só seria possível "em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano" (art. 15, *in fine*).

Logo, não era a *proibição de corte* (tanto a supressão seletiva como, com muito maior razão, o corte raso, que leva à eliminação completa da floresta) que ficava na dependência de regulamentação (uma proteção sob condição suspensiva e de eficácia zero, que derrotaria os nobres propósitos do legislador); ao revés, era a própria *possibilidade de supressão da Mata* que dependia da edição de "ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano". Enquanto não viesse esse Ato, estabelecendo como, onde, quando e em que condições derrubar a cobertura florestal, o proprietário da terra podia utilizá-la e explorá-la, desde que não fizesse corte raso na Mata.

Especificamente na região em que se encontra o imóvel da empresa recorrente (o Leste Meridional), o Código de 1965 previa que "as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o *limite mínimo* de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea *localizada*, a critério da autoridade competente" (art. 16, "a", grifei). Ora, nesse dispositivo, a menos que a ele também se pretendesse tachar de letra morta ou exercício de tontos, a expressão "a critério

da autoridade competente" só pode se referir à a) localização da Reserva Legal, na superfície da propriedade – exatamente a mesma regra que existe hoje, de uma forma mais clara, por força da Reforma Sarney Filho ao Código Florestal, e b) a ampliação da porcentagem da Reserva Legal que, como hoje (embora se desconheça aplicação concreta), é fixada no "limite mínimo de 20%", limite esse que só poderia ser mesmo ampliado "a critério da autoridade competente". De novo aqui, a interpretação teleológica e sistemática que se deve dar ao dispositivo não submete sua eficácia à edição de Regulamento ou outros atos complementares pela Administração.

A empresa ainda pretende que as normas instituidoras da Reserva Legal só se apliquem "aos detentores de áreas ainda com florestas nativas" (fl. 409); nessa linha de raciocínio, "a preocupação do legislador era só com as áreas em que ainda existiam florestas nativas, naturais, primitivas ou regeneradas ou outras formas de vegetação nativa", isto é, "áreas caracterizadas mais pelo elemento intocabilidade" (fl. 411).

O argumento não se sustenta. Primeiramente, porque muito do desaparecimento das florestas na região Sul e Sudeste se deu já na vigência do Código Florestal de 1965. Em segundo lugar, porque a ser como quer a empresa, bastaria desmatar ilegalmente, para desaparecer o dever de manter a Reserva Legal. Um prêmio e incentivo aos que desejavam pôr abaixo suas Matas.

2. Áreas de Preservação Permanente (APPs) e Reserva Legal estabelecem obrigações *propter rem*

No que se refere à matéria ambiental de fundo do Recurso Especial, há diversos pronunciamentos recentes do STJ. Trata-se de duas regras, ambas muito singelas. Primeiro, a propriedade é fonte de direitos, e também de deveres. Segundo, quem adquire imóvel desmatado ilegalmente, ou com irregularidades perante a legislação de proteção do meio ambiente, recebe-o não só com seus atributos positivos e benfeitorias, como também com os ônus ambientais que sobre ele incidam, inclusive o dever de recuperar a vegetação nativa da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente, cabendo-lhe, ademais,

Superior Tribunal de Justiça

proceder à averbação daquela no Cartório Imobiliário.

As Áreas de Preservação Permanente (APPs) e a Reserva Legal *densificam* e concretizam a *função ecológica da propriedade* (arts. 170, VI, 186, II, e 225, da Constituição Federal), incidindo, sob percentuais variados, em todos os biomas brasileiros (Amazônia, Mata Atlântica, Cerrado, Caatinga, Pantanal e Campos Gerais), sendo irrelevante a fitofisionomia da vegetação nativa existente ou que existia na gleba (florestal, arbustiva, herbácea, rasteira ou rarefeita). Resguardar o que se tem, mas também o que se deveria ter, eis o objetivo do legislador. Daí o dever de recuperar o se degradou.

No ordenamento infraconstitucional, as APPs e a Reserva Legal representam os pilares dorsais da conservação *in situ* da flora no Brasil, centralidade essa alicerçada no Código Florestal e na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81). Apresentam-se como imposições genéricas, decorrentes diretamente da lei. São, por esse enfoque, *pressupostos intrínsecos* ou *limites internos* do direito de propriedade e posse.

Conseqüentemente, as obrigações daí decorrentes trazem clara natureza *propter rem* (= em razão da coisa), isto é, aderem ao titular do direito real e acompanham os novos proprietários e possuidores *ad infinitum*, independentemente de sua manifestação de vontade, expressa ou tácita. Se a coisa muda de dono, muda, por igual e automaticamente, a obrigação de devedor, exista ou não cláusula contratual a respeito, cuide-se de sucessão a título singular ou universal. A rigor, não se deveria sequer falar em culpa ou nexo causal, quando o juiz exige do novo proprietário (e também do possuidor) comportamentos do tipo *facere* (averbação, recuperação com espécies nativas e defesa desses espaços) e *non facere* (abstenção de uso econômico direto - caso das APPs - e exploração com corte raso, já que admitido apenas o seletivo, quanto à Reserva Legal).

Quanto a esse ponto fulcral, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que aplica, em casos assemelhados, a responsabilidade civil objetiva, de modo a determinar que os novos proprietários recomponham e protejam a cobertura florística da área, ainda que não sejam eles os autores de eventuais desmatamentos anteriores ou mesmo que não soubessem da existência do gravame.

Quem se beneficia da degradação ambiental alheia, a agrava ou lhe dá

continuidade não é menos degradador. Por isso, o legislador se encarrega de responsabilizar o novo proprietário pela cura do malfeito do seu antecessor. Isso vale para o desmatamento, para a poluição das águas e a erosão do solo.

Acrescente-se, em *obiter dictum*, que o mesmo regime de responsabilidade civil objetiva haverá de ser aplicado na cobrança de indenização que se faça contra o proprietário que, ilicitamente, por ausência de averbação da Reserva Legal, explore o imóvel como se restrição alguma existisse.

Sobre o tema, cito os seguintes julgados desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE. ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS.

1. A Medida Provisória 1.736-33 de 11/02/99, que revogou o art. 99 da lei 8.171/99, foi revogada pela MP 2.080-58, de 17/12/2000.

2. Em matéria de dano ambiental a responsabilidade é objetiva. O adquirente das terras rurais é responsável pela recomposição das matas nativas.

3. A Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente"

4. A lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores. Na verdade, a referida norma referendou o próprio Código Florestal (lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo.

5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.

(EARESp 255.170/SP, Relator MINISTRO LUIZ FUX, DJU 22/04/2003).

ADMINISTRATIVO - DANO AO MEIO-AMBIENTE - INDENIZAÇÃO - LEGITIMAÇÃO PASSIVA DO NOVO ADQUIRENTE.

1. A responsabilidade pela preservação e recomposição do meio-ambiente é objetiva, mas se exige nexo de causalidade entre a atividade do proprietário e o dano causado (Lei 6.938/81).

2. Em se tratando de reserva florestal, com limitação imposta por lei, o novo proprietário, ao adquirir a área, assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la.

Superior Tribunal de Justiça

3. Responsabilidade que independe de culpa ou nexu causal, porque imposta por lei.

4. Recurso especial provido. (REsp 282.781/PR, Relatora MINISTRA ELIANA CALMON, DJU 27/05/2002, Pág. 153).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA FLORESTAL. NOVO PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Em se tratando de reserva florestal legal, a responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido nessa faixa é objetiva, devendo o proprietário, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental, responder por ela.

2. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 195274/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.06.2005).

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - PROPRIEDADE RURAL - ATIVIDADE AGROPASTORIL - RESERVA LEGAL - TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL - EXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 16 ALÍNEA "A" E § 2º DA LEI N. 4.771/65; 3º E 267, IV, DO CPC - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

Tanto a faixa ciliar quanto a reserva legal, em qualquer propriedade, incluída a da recorrente, não podem ser objeto de exploração econômica, de maneira que, ainda que se não dê o reflorestamento imediato, referidas zonas não podem servir como pastagens.

Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

Na linha do raciocínio acima expandido, confira-se o Recurso Especial n. 343.741/PR, cuja relatoria coube a este signatário, publicado no DJU de 07.10.2002.

Recurso especial provido para afastar a ilegitimidade passiva ad causam do requerido e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para exame das demais questões envolvidas na demanda.

(REsp 217858/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 19/12/2003 p. 386)

DIREITO AMBIENTAL. ARTS. 16 E 44 DA LEI Nº 4.771/65. MATRÍCULA DO IMÓVEL. AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA FLORESTAL. NECESSIDADE.

I - A questão controvertida refere-se à interpretação dos arts. 16 e 44 da Lei n. 4.771/65 (Código Florestal), uma vez que, pela exegese firmada pelo aresto recorrido, os novos proprietários de imóveis rurais foram dispensados de

Superior Tribunal de Justiça

averbar reserva legal florestal na matrícula do imóvel.

II - "Essa legislação, ao determinar a separação de parte das propriedades rurais para constituição da reserva florestal legal, resultou de uma feliz e necessária consciência ecológica que vem tomando corpo na sociedade em razão dos efeitos dos desastres naturais ocorridos ao longo do tempo, resultado da degradação do meio ambiente efetuada sem limites pelo homem. Tais conseqüências nefastas, paulatinamente, levam à conscientização de que os recursos naturais devem ser utilizados com equilíbrio e preservados em intenção da boa qualidade de vida das gerações vindouras" (RMS nº 18.301/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/10/2005).

III - Inviável o afastamento da averbação preconizada pelos artigos 16 e 44 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), sob pena de esvaziamento do conteúdo da Lei. A averbação da reserva legal, à margem da inscrição da matrícula da propriedade, é conseqüência imediata do preceito normativo e está colocada entre as medidas necessárias à proteção do meio ambiente, previstas tanto no Código Florestal como na Legislação extravagante.

IV - Recurso Especial provido.

(REsp 927979/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 410)

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2005/0008476-9

REsp 948921 / SP

Números Origem: 1169615 2326355 2326355903 3831998 38398

PAUTA: 23/10/2007

JULGADO: 23/10/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DULCINÉA MOREIRA DE BARROS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO

ADVOGADO : JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2007

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária